

Guaira-SP., 06 de maio de 2021

Ofício nº 248/2021

Referência: Projeto de Lei nº 24/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre os Procedimentos para Abertura de Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Guaira.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaira.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

A/C
Câmara Municipal de Guaira
Vereador José Reginaldo Moretti
Pres. da Câmara Municipal
Guaira/SP

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 06 DE MAIO DE 2021

“Estabelece os Procedimentos para Abertura de Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Guaira”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA-SP, REPRESENTANTES DO POVO, APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PAAR, para apuração de eventuais infrações administrativas e danos ao erário, nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, referente a atos praticados por fornecedores/prestadores de serviços do Município de Guaira, bem como regulamentar a competência para análise e aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

§1º. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, no tocante a licitações e contratos, serão apurados e julgados na forma desta Lei.

§2º. Em caso de omissões aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 12, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

§3º. Na hipótese do § 1º, os autos do PAAR, contendo os elementos probatórios ou indicativos, terão seus inícios de apuração no Departamento de Compras, para a adoção das providências cabíveis.

Seção I

Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. FORNECEDOR:** pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO



CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



- II. **LICITAÇÃO/AQUISIÇÃO:** todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;
- III. **GESTOR/FISCAL CONTRATUAL:** servidor investido de competência administrativa para gestão e/ou fiscalização da execução do contrato, quer em razão de função quer por delegação;
- IV. **PARECER JURÍDICO:** manifestação técnica de profissional incumbido de tal função dentro da Diretoria de Transparência, Justiça e Segurança e/ou Procuradoria Municipal;
- V. **AUTORIDADE SUPERIOR:** aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;
- VI. **DECISÃO:** instrumento que concretiza a motivação da decisão que, dentre outras possibilidades, visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada;
- VII. **PENALIDADE:** sanção aplicada nos termos da Lei nº 8.666 de 1993.
- VIII. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO:** é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 3º. As sanções de que trata esta Lei são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;



- IV.** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

§2º. Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Seção III

Das Competências para Aplicação das Sanções

Art. 4º. A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II, do art. 3º, após a apuração dos fatos, caberá ao Diretor de Compras e, na ausência deste, ao Diretor de Transparência, Justiça e Segurança ou Chefe do Executivo.

Art. 5º. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, caberão exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Seção IV

Do Rito Procedimental

Art. 6º. O procedimento do PAAR será realizado observando-se as seguintes fases:

- I.** Fase preliminar;
- II.** Notificação e defesa prévia;
- III.** Saneamento e aplicação da sanção;
- IV.** Intimação da decisão e apresentação de recurso;
- V.** Análise do recurso e decisão.

Art. 7º. A Fase Preliminar obedecerá aos seguintes estágios:

- I. IDENTIFICAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO:** a detecção de suposta infração poderá ocorrer no procedimento licitatório pelo



pregoeiro, durante a execução contratual pelos fiscais ou gestores, por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços.

- a. A comunicação a ser encaminhada ao Departamento de Compras preferencialmente definirá a suposta infração, indicar o dispositivo contratual ou editalício violado, além de apresentar a documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados;
- b. No caso da comunicação ser feita pelo gestor do contrato, deverá constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem sucedidas.

II. AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO: após recebimento e análise do documento com suposta infração, o Departamento de Compras instruirá processo específico, incluindo cópias dos seguintes documentos:

- a. Edital de licitação;
- b. Contrato, quando houver;
- c. Empenho e/ou Ordem de Serviço/Entrega, pendente de entrega;
- d. Outros documentos que entender necessários.

III. COMUNICAÇÃO AO FORNECEDOR PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA REFERENTE À SUPOSTA INFRAÇÃO: identificada a falha, será encaminhada notificação ao fornecedor informando a possível infração e possibilitando a apresentação de justificativa no prazo estabelecido:

- a. A comunicação ao fornecedor será realizada, primeiramente, via e-mail, informando a legislação e o rito do processo de apuração de responsabilidade a que ele será submetido, com a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das justificativas, com publicação no D.O.M.;
- b. Em casos excepcionais, a comunicação será feita via AR – Aviso de Recebimento, iniciando-se o prazo com a juntada do AR aos autos.



IV. ANÁLISE E JULGAMENTO DA JUSTIFICATIVA

APRESENTADA: os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração serão examinados pelo Diretor de Transparência, Justiça e Segurança ou Diretor de Compras ou Chefe do Executivo. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais:

- a. Após análise, será elaborada **DECISÃO**, contendo relatório dos fatos, os argumentos trazidos pela empresa, caso haja, o enquadramento da falta e aplicação da penalidade;

Parágrafo único. O Departamento de Compras poderá solicitar informações complementares ao gestor/fiscal/comissão ou pregoeiro para melhor caracterização da suposta infração.

Art. 8º. Não sendo prolatada decisão, o processo será saneado procedendo nos seguintes termos:

- I. Caso entenda ser necessária dilação probatória determinar-se-á as providências cabíveis;
- II. Caso entenda ser competência do Chefe do Executivo a aplicação da sanção nos termos do art. 5º desta Lei, remeterá os autos ao Diretor de Transparência, Justiça e Segurança para manifestação;

Art. 9º. Proferida a decisão da autoridade competente, o fornecedor será intimado via e-mail e ofício do Departamento de Compras, com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido prazo para recorrer de 05 (cinco) dias úteis.

Seção V

Dos Recursos

Art. 10. A fase de Análise do Recurso observará os seguintes estágios:

- I. **O RECURSO HIERÁRQUICO:** será dirigido à autoridade superior à que decidiu pela aplicação da sanção. Deverá ser enviado previamente ao prolator da decisão para conhecimento das razões recursais, momento no qual apreciará a possibilidade de reconsideração.



II. O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: será dirigido à autoridade prolatora, a qual fará o juízo de admissibilidade e julgará o mérito do recurso interposto.

§1º. A admissibilidade dos recursos previstos nos incisos I e II, do art. 10, deste Lei, quanto aos aspectos temporais, será examinada pelo Departamento de Compras, havendo dúvida jurídica poderá encaminhar os autos para parecer jurídico.

§2º. Quando o pedido de reconsideração se tratar de decisão do Chefe do Executivo, o prazo para apresentação do pedido será de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato.

§3º. Uma vez admitido o recurso hierárquico, o julgador *a quo* analisará de forma preliminar os documentos apresentados e submeterá à apreciação da autoridade competente para apreciação do mérito do recurso.

§4º. Ao ter conhecimento do recurso, a autoridade superior proferirá decisão, negando ou acolhendo o recurso;

§5º. Exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será notificado da decisão por meio de e-mail e, em casos excepcionais, por Aviso de Recebimento - AR, pelo Departamento de Compras.

§6º. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pelo Departamento de Compras, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial do Município e, caso houver, o cancelamento do registro no Sistema de Fornecedores e demais sistemas, conforme Decreto nº 4.367/2014.

Art. 11. O PAAR, que resultem sanções poderão ser revistos, no prazo de 05 (cinco) anos (Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932), mediante requerimento, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 12. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Seção VI

Boas Práticas Processuais

Art. 13. Todos os documentos encartados no PAAR deverão ser feitos mediante certidão de juntada.



Art. 14. Todos os documentos encartados no PAAR deverão ser numerados no canto superior direito para identificação da página de controle do instrumento.

Art. 15. Preferencialmente a cada 200 (duzentas) páginas encartadas no PAAR se deverá ser aberto novo volume contendo os requisitos do Art. 7º, inciso I, desta Lei.

Art. 16. Todos os Servidores Público ou Estagiário de Nível Superior estão aptos, sob a supervisão dos Chefes do Departamento, à:

- I. Realizar juntada de documentos;
- II. Numerar às páginas do PAAR;
- III. Realizar encerramento e abertura de volumes;
- IV. Certidão de encaminhamento ou recebimento do PAAR, com carga em livro próprio.
- V. Expedir e-mail, através de conta funcional, ou ofícios dirigidos as partes envolvidas no PAAR.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 17. Esta Lei constará obrigatoriamente nos editais e termos de contrato emitidos em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 18. A aplicação de penalidade não prejudica o direito de a Administração recorrer às garantias contratuais com o objetivo de ser ressarcida dos prejuízos que o contratado lhe tenha causado.

Art. 19. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os somente os dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 20. Todas as despesas decorrentes da tramitação do PAAR correrão por conta do fornecedor penalizado, onde, assim que notificado dos valores deverá adimpli-los no prazo fixado.

§1º. Não sendo adimplida às custas do PAAR, os débitos serão lançados na dívida ativa.

GUAIÁRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO



CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

§2º. Não sendo aplicada qualquer penalidade ao fornecedor, às custas da tramitação do Procedimentos de Apuração de Responsabilidade – PAAR, correrão por conta da Administração Pública.

Art. 21. Finalizado o PAAR, este deverá ser arquivado, preferencialmente anexo ao processo de licitação originário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaiara, 06 de maio de 2021

Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito

Guaiara-SP., 06 de maio de 2021

Ofício nº 249/2021

Referência: Projeto de Lei nº 25/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre o Sistema de Prevenção ao Uso e Tratamento dos Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e outras Drogas e de Reinserção Social.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaiara.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito

A/C
Câmara Municipal de Guaiara
Vereador José Reginaldo Moretti
Pres. da Câmara Municipal
Guaiara/SP

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 06 DE MAIO DE 2021

Organiza o Sistema Municipal de Prevenção ao Uso e Tratamento dos Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e outras Drogas e Reinscrição Social, institui a Conferência Municipal de Políticas Públicas Sobre Álcool e outras Drogas, institui e organiza o Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas e o Fundo Municipal de Recursos para Políticas Sobre Álcool e outras Drogas e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA-SP, REPRESENTANTES DO POVO, APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO USO E TRATAMENTO DOS TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de GUAÍRA-SP, o Sistema de Prevenção ao Uso e Tratamento dos Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e outras Drogas e de Reinscrição Social (doravante denominado de SISMAD) que, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas, deverá estar integrado ao SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) de que trata a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e ao Sistema Estadual de Políticas Sobre Drogas regulamentado pelo Decreto nº. 5.912 de 27 de setembro de 2006 e alterações feitas pela Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019;

Parágrafo único. Integram o Sistema de que trata este artigo:

- I.** O Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas – COMAD;
- II.** A Conferência Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas – COMAD;

- III. O Fundo Municipal de Recursos para Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FUMAD;

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS

SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (COMAD), órgão colegiado deliberativo, normativo, consultivo, articulador, paritário, orientador e fiscalizador da política pública sobre álcool e outras drogas no município de GUAÍRA-SP, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. O COMAD terá como interlocutor o Departamento de Atenção Psicossocial/Saúde Mental e Políticas sobre Álcool e outras drogas;

§2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I. **REDUÇÃO DA DEMANDA** - o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso de álcool e outras drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso dessas substâncias;
- II. **DROGA** - toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, altere o funcionamento do sistema nervoso central, provoque mudanças no humor, na cognição e no comportamento que possa causar dependência química. Pode ser classificada como lícita e ilícita, destacando-se, dentre as lícitas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. **DROGA ILÍCITA** - aquela assim especificada em lei nacional e outras normas vigentes, além de tratados internacionais firmados pelo Brasil;
- IV. **REDUÇÃO DE DANOS** – estratégia que orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde que decorrem do uso de álcool e outras drogas, sem necessariamente interferir na oferta e no consumo.



Art. 3º. Ao COMAD caberá atuar como articulador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo único. O COMAD deverá apresentar anualmente o resultado de suas ações por meio de indicadores assim como o demonstrativo financeiro do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMAD em audiência pública.

Art. 4º. São atribuições do COMAD:

- I. Sistematizar, instituir e manter atualizada a Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, cujas diretrizes serão definidas pela Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas destinada a desenvolver ações de prevenção, de tratamento, de redução de danos sociais e à saúde e de reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas e assim como aquelas relacionadas à redução da demanda e da oferta de álcool e outras drogas;
- II. Aprovar, articular e acompanhar a execução do Programa Municipal sobre Álcool e outras Drogas (doravante denominado PROMAD), destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção, de tratamento, de redução de danos sociais e à saúde e de reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- III. Atuar como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento perante o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, propondo medidas e orientações estratégicas globais que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei;
- IV. Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executados pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal;
- V. Avaliar a conjuntura municipal e manter atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal quanto aos resultados de suas ações;
- VI. Solicitar, caso se faça necessária, em razão da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, a participação de consultores para temas específicos;



- VII.** Identificar, inscrever, orientar e fiscalizar as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, reinserção social, ensino e pesquisa em questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas e serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- VIII.** Estabelecer os critérios e as prioridades para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições privadas no âmbito do Município de GUAÍRA-SP;
- IX.** Contribuir para o aprimoramento dos sistemas nacional e estadual, por meio da remessa de relatórios, mantendo a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas (COED) informadas sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação;
- X.** Promover a articulação com outros conselhos municipais de políticas públicas e de defesa de direitos;
- XI.** Encaminhar propostas para o plano e o orçamento municipal das áreas de interesse desta lei; e
- XII.** Elaborar e aprovar seu regimento interno, além de propor alterações.

Art. 5º. Fica determinado que as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, reinserção social, ensino e pesquisa em questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas deverão inscrever-se neste Conselho, para fins de cadastro e fiscalização.

Art. 6º. O COMAD será constituído por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes assim distribuídos:

- I.** 06 (seis) representantes indicados pelos órgãos Governamentais e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a.** 01 (um) representante indicado pela Diretoria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social;
 - b.** 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - c.** 01 (um) representante indicado pela Diretoria de Educação, Esporte e Lazer;

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



- d. 01 (um) representante indicado pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
 - e. 01 (um) representante indicado pelo Órgão Estadual de Educação da região que englobe o Município de Guaíra;
 - f. 01 (um) representante indicado pela Polícia Militar ou Polícia Civil ou Guarda Municipal do Município;
- II.** 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada e seus respectivos suplentes,
- a. 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de GUAÍRA-SP;
 - b. 01 (um) representante indicado pelas Instituições Religiosas do Município;
 - c. 01 (um) representante indicado pelo do Conselho Tutelar;
 - d. 01 (um) representante indicado pelas Instituições prestadoras de serviços no âmbito da política sobre álcool e outras drogas;
 - e. 02 (dois) representantes indicados pelas Organizações da Sociedade Civil (associações, fundações e etc) no âmbito da política sobre álcool e outras drogas;

§1º. Havendo mais de uma indicação para a mesma vaga, nos termos do inciso II, do art. 12, será realizada eleição durante a Conferência Municipal, com a colaboração quando possível do Ministério Público.

§2º. Os representantes eleitos e os indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo mediante expedição de Decreto.

§3º. Os membros representativos dos órgãos Governamentais, perderão o mandato:

- I.** Quando ocorrer renúncia formal;
- II.** Ausência imotivada em 03 (três) reuniões consecutivas;

§4º. Cada membro titular do COMAD terá direito a um único voto nas reuniões.

§5º. Os membros suplentes em caso de ausências do titular assumirão eventualmente a titularidade, ou em definitivo, quando ocorrer vacância da titularidade.

§6º. Compete ao titular convocar o suplente para comparecimento em substituição as suas ausências eventuais, não incorrendo nos termos do §3º;

§7º. Não havendo Instituições prestadoras de serviços no âmbito da política sobre drogas, a indicarem membro para composição do conselho, nos termos da alínea “d”,



do inciso II do art. 12, as vagas deverão ser destinadas a representatividade da sociedade civil organizada da alínea “e”, do mesmo artigo;

Art. 7º. O mandato dos membros do COMAD será de dois anos, permitida a recondução por iguais períodos.

§1º. Em caso de vacância do cargo de conselheiro titular, ocupado pela sociedade civil organizada, inicialmente será convocado seu suplente, posteriormente, a instituição melhor classificada pela quantidade de votos, na Conferência Municipal, por meio de ofício para manifestar a intenção de ocupar a vaga;

§2º. Não havendo instituição cadastrada e classificada na Conferência Municipal, será convocada as instituições do mesmo seguimento para manifestar o interesse em indicar membro para ocupar a vaga.

§3º. Havendo mais de uma indicação para a mesma vaga, será realizada eleição em assembleia geral do COMAD.

§4º. As funções de conselheiro não serão em hipótese alguma remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 8º. O COMAD fica assim organizado:

- I.** Plenário:
- II.** Diretoria Executiva, composta por:
 - a.** Presidência;
 - b.** Vice-presidência;
 - c.** Secretária;
- III.** Secretaria executiva.

§1º. A Diretoria Executiva do COMAD será eleita pelos membros efetivos do Conselho na primeira reunião após a posse para o mandato de 2 (dois) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

§2º. O COMAD buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil.

§3º. Em caso de renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva sua substituição deverá ser feita em sessão plenária específica para este fim, respeitando-se o mandato em exercício.

§4º. No caso de vacância definitiva da Presidência a Vice-Presidência assumirá as funções em caráter permanente.



Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá os recursos humanos, dentre este o servidor para Secretaria Executiva, a estrutura técnica, administrativa e financeira necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMAD, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica para o custeio do pleno exercício de suas funções e atividades.

Parágrafo único. O COMAD contará com espaço físico adequado para realização das Plenárias, Reuniões Temáticas, Grupos de Trabalho e desempenho das atividades da Secretaria Executiva.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Saúde manterá, sob forma de estrutura técnica, o funcionamento da Secretaria Executiva do COMAD.

Parágrafo Único. A função da Secretaria Executiva poderá ser desempenhada de forma cumulativa com as do cargo de origem do servidor.

Art. 11. A Secretaria Executiva do COMAD tem as seguintes competências, sem excluir as funções previstas no Regimento Interno (RI):

- I. Articular, apoiar e executar atividades técnicas e administrativas das Comissões Temáticas, da Mesa Diretora e da Plenária do COMAD;
- II. Responsabilizar-se, junto ao 1º secretário, pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;
- III. Manter arquivo das Resoluções, súmulas das reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, bem como das deliberações, pareceres, moções e outros documentos do COMAD;
- IV. Promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do COMAD;
- V. Levantar e sistematizar as informações que permitam à Presidência e ao Colegiado adotar decisões cabíveis;
- VI. Executar outras competências que lhe sejam atribuídas.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS

SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Art. 12. Fica instituída a Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, órgão colegiado de caráter deliberativo e composto pelos seguintes delegados:

- I. Representantes das instituições que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, redução de danos sociais e a saúde e reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com direito a voz e voto;

GUAIÁRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



- II. Instituições de ensino e pesquisa e movimentos comunitários organizados (entidades de classe, associações de usuários, etc), com direito a voz e voto; e,
- III. Demais pessoas na Conferência presente e que requererem o cadastro como delegado, com direito a voz e voto.

Art. 13. A Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas será realizada nos termos do Regimento Interno do COMAD, garantida sua ampla divulgação.

Parágrafo único. Em caso de não convocação por parte do COMAD, da primeira Conferência, no prazo de 06 (seis) meses da publicação desta lei, a iniciativa poderá ser concretizada por uma comissão paritária de no mínimo 05 (cinco) membros, escolhidos pelo Poder Executivo, que será formada para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14. Os delegados da primeira Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, serão assim escolhidos:

- I. No caso dos representantes da titularidade do inciso I, do art. 12, indicados pelo Poder Executivo e garantidos a participação com direito a voz e voto.
- II. No caso dos representantes da titularidade do inciso II, do art. 12, indicados pelas instituições e, caso necessário, eleitos na própria Conferência e garantidos a participação com direito a voz e voto;

Parágrafo único. Os demais presentes na Conferência são garantidos a participação com direito a voz.

Art. 15. Compete à Conferência Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas:

- I. Avaliar a realidade da situação do consumo de álcool e outras drogas e suas consequências no Município;
- II. Indicar as diretrizes gerais da política municipal de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no biênio subsequente ao de sua realização;
- III. Avaliar as decisões administrativas e ações do COMAD, quando provocada; documento final;
- IV. Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final e publicada no Diário Oficial do Município; e
- V. Aprovar o regimento da Conferência.



CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA POLÍTICAS

SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Art.16. Fica instituído o Fundo Municipal de Recursos para Políticas sobre Álcool e outras Drogas, (denominado FUMAD), de duração indeterminada, destinado ao atendimento das despesas necessárias à consecução do Programa Municipal sobre Álcool e outras Drogas (PROMAD).

Art. 17. As receitas componentes do FUMAD serão provenientes de:

- I. Repasses dos órgãos ou instituições federais, estaduais ou municipal;
- II. Receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. Transferências do exterior;
- V. Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;
- VI. Receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação; e
- VII. Outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o FUMAD serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Art. 18. Os recursos obtidos pelo FUMAD serão destinados exclusivamente:

- I. À realização de programas de prevenção primária, secundária e terciária ao uso de álcool e outras drogas, incluídas as campanhas educativas e de ação comunitária;
- II. Ao incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de álcool e outras drogas e aos seus familiares;
- III. Aos programas de esclarecimento ao público sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como a seus familiares;
- IV. Aos serviços que desenvolvem atividades específicas de tratamento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- V. À capacitação de conselheiros e equipe técnica do Departamento de



Atenção Psicossocial/Saúde Mental e Políticas sobre álcool e outras Drogas, visando o aprimoramento na formulação de políticas;

- VI.** Aos custos da própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do COMAD;
- VII.** A outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu regimento interno.

Art. 19. Os recursos do FUMAD serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMAD, atendidas as disposições legais existentes.

Parágrafo único. Recursos eventualmente não previstos, quando da apresentação do orçamento anual serão utilizados de acordo com as definições do COMAD.

Art. 20. Os recursos do FUMAD serão geridos pela Secretaria Municipal da Saúde, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da constituição e gestão do FUMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito constará do Regimento Interno do COMAD.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As decisões do COMAD serão consubstanciadas em Resoluções e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 22. Após a constituição do COMAD este terá o prazo de 90 (noventa) dias para formulação de seu Regimento Interno, sob pena de perda do mandato dos Conselheiros titulares.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo, por meio de Decreto, baixar as demais normas para a implantação e o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei Ordinária Municipal nº 2.642, de 23 de dezembro de 2013.

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”, em 06 de maio de 2021

Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito